

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65****Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal passa a denominar-se “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”.

Art. 2º O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

.....  
 II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

.....  
 § 3º .....

.....  
 III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

.....  
 VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

.....  
 § 8º A lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de julho de 2010.

**Mesa da Câmara dos Deputados** – Deputado **Michel Temer**, Presidente – Deputado **Marco Maia**, 1º Vice-Presidente – Deputado **Rafael Guerra**, 1º Secretário – Deputado **Nelson Marquzelli**, 4º Secretário – Deputado **Marcelo Ortiz**, 1º Suplente

**Mesa do Senado Federal**, – Senador **José Sarney**, Presidente – Senador **Heráclito Fortes**, 1º Secretário – Senador **João Vicente Claudino**, 2º Secretário – Senador **Mão Santa**, 3º Secretário – Senador **César Borges**, 1º Suplente – Senador **Adelmir Santana**, 2º Suplente – Senador **Gerson Camata**, 4º Suplente

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66**

**Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226 .....

.....  
 § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2010.

**Mesa da Câmara dos Deputados** – Deputado **Michel Temer**, Presidente – Deputado **Marco Maia**, 1º Vice-Presidente – Deputado **Rafael Guerra**, 1º Secretário – Deputado **Nelson Marquzelli**, 4º Secretário – Deputado **Marcelo Ortiz**, 1º Suplente

**Mesa do Senado Federal**, – Senador **José Sarney**, Presidente – Senador **Heráclito Fortes**, 1º Secretário – Senador **João Vicente Claudino**, 2º Secretário – Senador **Mão Santa**, 3º Secretário – Senador **César Borges**, 1º Suplente – Senador **Adelmir Santana**, 2º Suplente – Senador **Gerson Camata**, 4º Suplente